



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, formular o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, contra o **ENUNCIADO 39 DO AVISO TJ Nº 57/2010 E § 2º DO ART. 1º DO AVISO CGJ Nº 1.641/2014**, com endereço na Avenida Erasmo Braga, Nº 115, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-903, pelos motivos a seguir expostos.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

**I. DA LEGITIMIDADE SUBSTANCIAL DA OAB/RJ**

1- A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica híbrida, *sui generis* no rol de pessoas jurídicas no Direito brasileiro. Isto porque, de acordo com a Lei Federal nº 8.906/1994 (também conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB), a OAB presta serviço público, mas sem fazer parte da estrutura da Administração Pública, direta ou indireta, e nem com ela ter qualquer vínculo hierárquico. Tampouco recebe quaisquer recursos financeiros oriundos do Poder Público, mantendo seus cofres apenas com as anuidades cobradas de seus associados.

2- O próprio Supremo Tribunal Federal já fixou tal entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante. Confira-se a ementa do referido julgado, cujo relator foi o Min. Eros Grau:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. **CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE.** PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.
2. **Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.**
3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.**
4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".**
5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.**
6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. **Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.**
7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.**
8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.
10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido”.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Julgamento em 08.06.2006. DJ 29.09.2006).

3- A OAB conquistou tal status, eminentemente, pela importância de seu papel histórico. Desde que foi criada - no ano de 1930 - e especialmente em tempos de turbulência política, a Instituição sempre se destacou no cenário nacional por sua postura independente e comprometida com a defesa do Estado de Direito e dos Direitos fundamentais<sup>1</sup>. É por isso que a já referida Lei Federal 8.906/1994 definiu a missão institucional da OAB da seguinte forma:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

**I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

4- Percebe-se, portanto, que a missão primordial da Ordem dos Advogados do Brasil é a defesa da cidadania e, apenas em segundo plano - mas não menos importante -, a representação da classe dos advogados.

5- Ressalte-se que tal missão não é exclusiva do órgão de cúpula da Instituição – o assim denominado “Conselho Federal”, mas também de todos os seus órgãos federativos, denominados pela lei de “Conselhos Seccionais”. É o que se depreende do art. 57 da Lei 8.906/1994:

---

<sup>1</sup> A história detalhada da OAB pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
[http://www.oab.org.br/hist\\_oab/index\\_menu.htm](http://www.oab.org.br/hist_oab/index_menu.htm)



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos”.

6- Disso se infere a legitimidade, em sentido substancial, da OAB/RJ para a propositura do presente Processo de Controle Administrativo – eis que, como é cediço, a legitimidade no plano processual para pugnar pela boa aplicação das leis, combatendo-se eventuais ilegalidades.

**II. DO OBJETO DA DEMANDA**

7- Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo ajuizado em face do Enunciado 39 do Aviso TJ nº 57/2010, elaborado pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ) e aprovado em 29/06/2010 pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à época, Dr. Desembargador Luiz Zveiter, além do § 2º, do art. 1º do Aviso CGJ nº 1.641/2014, aprovado em 21/10/2014 pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Dr. Desembargador Valmir de Oliveira Silva.

8- O objeto desta demanda se pretende conciso e pontual. Serão tratadas questões de direito interno, especialmente análise legal acerca das normas acima citadas, bem como os fundamentos que devem ser considerados para que elas deixem de existir no plano jurídico.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**III. DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ENUNCIADO 39 DO AVISO TJ**  
**Nº 57/2010 E DO § 2º DO ART. 1º DO AVISO CGJ nº 1.641 – OFENSA À LEI**  
**FEDERAL – LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB) –**  
**PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**

9- A esta Ordem dos Advogados causa espécie a discussão posta em juízo referente às disposições do Enunciado 39 do Aviso TJ nº 57/2010 e do §2º, art. 1º do Aviso CGJ nº 1.641, aplicadas na cobrança de custas por ocasião da execução de honorários advocatícios, justamente pela sua manifesta ilegalidade. Assim prevê os atos normativos atacados:

**Enunciado 39 do Aviso TJ nº 57/2010**

“39. **O advogado arcará com as custas da execução de seus honorários, que constituem direito autônomo** (Lei nº 8.906/94, art. 23), ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça, não se aplicando à presente hipótese, o disposto no enunciado nº 58 deste aviso. (NOVA REDAÇÃO)”

**Aviso CGJ nº 1.641**

**Art. 1º (...)**

§ 2º. Se o mandado de pagamento for expedido no benefício exclusivo do advogado e disser respeito apenas à execução e ao levantamento de seus honorários, **o próprio advogado deverá recolher, de forma antecipada, as custas/despesas respectivas.**

10- Com efeito, percebe-se que as referidas normas impõem ao advogado, por ocasião da execução dos honorários, a obrigação de arcar com as custas da execução, o que não se justifica na medida em que as custas processuais pagas no início do processo, por qualquer das partes, devem se estender ao procedimento de execução dos honorários advocatícios, sob pena de caracterizar a ilegalidade da



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

cobrança dada a sua repetição incidente sobre um mesmo fato. Até porque, como é sabido, com o advento do processo sincrético, a execução se torna fase do procedimento, não mais ação autônoma. É que, como o processo passou a ser sincrético, o módulo executivo é encetado por simples petição, de forma que as custas não poderão ser consideradas na fase executória.

11- Tais cobranças podem ser observadas no sistema de GRERJ eletrônica, implantada no âmbito do TJRJ, conforme demonstrados a seguir:

**1) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DENTRO DOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL). OBS: TAL MODELO PODE SER UTILIZADO P/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REF. A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:**

Quando a execução é referente ao cumprimento de sentença (dentro dos autos do processo principal), há fixação de custas por atos de citação/intimação/ofício por via postal e conferência de cópias, atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores, acrescidos de custas referentes ao FUNDPERJ e FUNPERJ, além do valor da taxa judiciária na proporção de 2% do valor dos honorários sucumbenciais requerido pelo advogado. Ou seja, ainda que a execução de honorários sucumbenciais tramite dentro dos autos do processo principal, serão devidas custas e taxa judiciária, em conformidade com o Enunciado nº 39, do Aviso TJ nº 57/2010, de forma que a taxa judiciária mínima a ser recolhida será de R\$ 80,19, e a máxima corresponde a R\$ 36.451,52.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**2) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DISTRIBUÍDA POR  
DEPENDÊNCIA AOS AUTOS/CARTÓRIO DO PROCESSO PRINCIPAL).**  
**OBS: TAL MODELO PODE SER UTILIZADO PARA CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA REF. A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:**

Em relação à execução de honorários sucumbenciais distribuída por dependência aos autos/cartório do processo principal (para cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais), além de serem devidas custas por atos de citação/intimação/ofício por via postal e conferência de cópias, atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores, acrescidos de custas referentes ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FETJ, são devidas custas relativas aos atos de escriturais, custas de distribuição, registro e baixa, além de taxa judiciária, a qual será calculada à razão de 2% do valor do pedido (honorários), com valor mínimo de R\$ 80,19 e taxa máxima, de R\$ 36.451,52.

12- Ademais, a Portaria CGJ nº 2.683/2016 reforça a obrigatoriedade do recolhimento de taxa judiciária, pelo advogado exequente, à razão de 2% sobre o valor total da execução. Veja-se:

5) Em conformidade com o Enunciado nº 39 do Aviso TJ nº 57/2010, com o art. 165, Par. 2º, da Consolidação Normativa da C.G.J. (Parte Judicial) e com o Proc. Adm. nº 45507/2005, a execução de honorários sucumbenciais enseja o recolhimento de taxa, pelo advogado exequente, à razão de 2% sobre o valor total da sua execução. Deve-se adotar tal cálculo, mesmo no caso de o seu cliente ser beneficiário de justiça gratuita. Vide, também, Enunciado de Súmula nº 135 do TJ/RJ (verba autônoma)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Procuradoria*

**3) AÇÃO DE COBRANÇA (OU EXECUÇÃO) DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS:**

Já no tocante à execução dos honorários convençionados/contratuais, o TJRJ vem impondo o recolhimento de custas atinentes aos atos de citação/intimação/ofício por via postal e conferência de cópias, atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores, acrescidos de custas referentes ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FETJ, sendo devidas ainda custas relativas aos atos de escrivães, custas de distribuição, registro e baixa, além de taxa judiciária igualmente na proporção de 2% do valor que está sendo cobrado.

13- Cumpre registrar que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994) prevê expressamente que os honorários advocatícios poderão ser executados nos mesmos autos da ação judicial em que o advogado tenha atuado como patrono de uma das partes. Assim, o Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994), dentre seus artigos, assegura a prerrogativa do advogado de executar seus honorários, nos mesmos autos em que tenha sido prolatada a sentença, caso assim queira, senão vejamos:

**Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convençionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

**§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

14- Conforme observado, o Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu artigo 22, indica três tipos de honorários: a) os convencionados (acordados com o cliente); b) os fixados por arbitramento judicial (quando estes não foram ajustados previamente pelas partes e havendo discordância quanto ao seu valor); e, c) os de sucumbência.

15- Os honorários de sucumbência, compreendem aqueles fixados pelo magistrado na sentença, condenando o vencido, nos termos dos artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil que assim dispõem:

Art. 82.

§ 2º. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

16- O crédito de honorários de sucumbência trata de condenação ao vencido a pagar ao vencedor, determinada quantia ou, percentual sobre a causa, variando a sua fixação, de acordo com o zelo empenhado, complexidade do trabalho desenvolvido e local da prestação.

17- Pela inteligência dos dispositivos legais acima, resta claro que os honorários de sucumbência são títulos os quais o direito de ação é inteiramente do advogado, cabendo a ele, optar pelo que lhe for mais conveniente. Podendo a execução ser promovida nos mesmos autos em que foi prolatada a sentença, independentemente de ajuizamento de nova ação, não há razão para serem cobradas novas custas judiciais, como faz querer impor o TJRJ por meio do



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Enunciado atacado, com o fim único e exclusivo de arrecadar receitas, através de recolhimento de novas custas quando da execução dos honorários advocatícios.

18- No entanto, a forma como é feita a cobrança, com a imposição do ônus do seu pagamento à parte vencedora no processo, viola frontalmente o Princípio da Causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, em harmonia com a regra prevista no art. 82 do NCPC.

19- Ressalte-se que, tal cobrança além de absurda, fere normas legais e princípios constitucionais, na medida em que se trata de ato inerente ao trâmite processual e, portanto, inserido nas custas pagas no início do processo. O amplo acesso à jurisdição é garantia constitucional fundamental que se avista no inciso XXXV do art. 5º: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". E o acesso à jurisdição não se limita apenas ao momento inicial da sua provocação pela parte interessada (ação), mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional.

20- É por essa imperiosa razão aliada ao bem maior que é o direito constitucionalmente garantido à jurisdição e por questão de ordem prática, não haver o menor sentido de se exigir o recolhimento custas para execução dos honorários advocatícios, uma vez que esses podem ser executados nos mesmos autos da ação em que o advogado atuou como patrono. Nesse diapasão, a imposição de mais essa taxa às custas judiciais, já excessivamente onerosas, é uma evidente limitação abusiva e desarrazoada do amplo acesso à jurisdição.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

21- Por outro lado, ainda que se admitisse a regularidade da cobrança, a imposição do pagamento antecipado dessas custas, é desprovida de qualquer fundamento legal, podendo perfeitamente ser exigida ao final do processo de execução pela parte a qual legalmente se impõe a cobrança.

**IV. OFENSA À LEI FEDERAL – LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL – NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS**

22- Os honorários advocatícios representam a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços, sendo, portanto, a fonte de renda do advogado, motivo pelo qual possui natureza alimentar.

23- Ademais, o art. 85, § 14º do Código de Processo Civil veio normatizar a natureza alimentar dos honorários, tornando-a indiscutível. Veja-se:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

24- Não obstante a questão ter sido disciplinada no sistema processual civil vigente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 47, justamente por ser entendimento pacífico que os honorários advocatícios (contratuais, arbitrados judicialmente ou sucumbenciais) são a remuneração do advogado e, portanto, possuem caráter alimentar:

Súmula Vinculante 47. **Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

25- A matéria já havia sido examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. **NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar.  
2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome”.

3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.

4. **O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial,** nestes termos: "CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998” (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a **natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.**

(STJ - 1ª T., REsp nº 934.421/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.08.2007, p. 236) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94.

1. **O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial.**

2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª T., AgRg no REsp nº 760.957/SC, Rel. Min. Humberto Gomes Martins, DJ 31.05.2007, p. 419) (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

I. - **Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar.** Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. - R.E. não conhecido.

(STF - 2ª T., RE nº 146.318/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.1997, p. 10.537)

**CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA** - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.

(STF - 1ª T., RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 13.10.2006, p. 51)

26- Cite-se ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com o que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão no sentido de que tanto os honorários sucumbenciais quanto os contratuais possuem natureza alimentar, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. **Segundo o artigo 85, § 14, do NCPC e a reiterada jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuem natureza alimentar.** Assim, não lhes é oponível a exceção de impenhorabilidade fundada no artigo 833, IV, do NCPC, conforme



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

excepcionado pelo seu próprio § 2º, que mantém invulneráveis à proteção da impenhorabilidade as verbas alimentícias. Precedentes. Também o agravado recebeu quantias decorrentes de empréstimo e de outros depósitos em dinheiro, equivalentes ao montante constricto, o que igualmente afasta a alegação de impenhorabilidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

(TJRJ – Agravo de Instrumento Nº 70070650700, Décima Nona Câmara Cível, Relatora: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/06/2017). (grifo nosso)

27- Nesse contexto, a cobrança se consubstancia num injusto óbice à persecução dos honorários do advogado que, ao longo de todo um processo judicial atuou em favor de uma das partes, no exercício da sua profissão, que, sendo na maioria das vezes fonte única de receita desse profissional, garante o seu sustento, acentuando o caráter alimentar da verba.

28- A título de exemplo, vale registrar que, recentemente, o governador do estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios, aprovou a Lei nº 15.016/2017<sup>2</sup>, originária do Projeto de Lei nº 97/2016, para estabelecer expressamente a isenção quanto ao pagamento da Taxa única de Serviços Judiciais nos casos de processos de execução de alimentos, incluídos nesse caso, os honorários advocatícios, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º

(...)

Parágrafo único. **Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais)**

---

<sup>2</sup> Lei nº 15.016/2017, de 13 de julho de 2017, do estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=63993&hTexto=&Hid\\_IDNorma=63993](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=63993&hTexto=&Hid_IDNorma=63993). Acesso em: 11/01/2018.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

**fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar**). (grifo nosso)

29- Registre-se que, o TJRS, por meio do Expediente nº 4973-14/000003-2 da Corregedoria-Geral da Justiça (cópia anexa), instado pela OAB/RS a se manifestar relativamente ao Projeto de Lei nº 97/2016 e à aplicação aos honorários advocatícios da isenção por ele regulamentada, em apertada síntese, assim concluiu:

3. PONTOS EM QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO:

3.1 - **Proposta da OAB - isenção de custas em execução que versar exclusivamente sobre honorários advocatícios. Nesse tópico, desnecessário qualquer retificação ou acréscimo ao projeto de lei; o Novo Código de Processo Civil expressamente dispõe sobre a natureza alimentar dessa verba (...). Como a lei processual atribuiu caráter alimentar à verba honorária, aplica-se, pois, o disposto no art. 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei 97/16...** (grifo nosso)

30- Diante disso, considerando a inquestionável natureza autônoma e o caráter alimentar aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais, bem como o teor das normas legais referidas, imperioso concluir no sentido de que cabe a dispensa de custas processuais para os feitos executivos que tratem exclusivamente de cobrança de honorários advocatícios.

**V. DA OFENSA AO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ – LEI Nº 2.524/1996**  
**– INCOMPETÊNCIA DO FETJ PARA LEGISLAR ACERCA DOS**  
**PROCEDIMENTOS DE CUSTAS JUDICIAIS**

31- Não bastasse a flagrante violação do Enunciado atacado em relação às normas previstas em legislação federal (Lei nº 8.906/1994), em razão da possibilidade de execução nos mesmos autos, além do entendimento pacificado pelo



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

STF, considerando-se o caráter de verba alimentar dos honorários advocatícios, fato incontestável é que o Enunciado ganhou força de ato administrativo, pois está contido no Aviso TJ nº 57/2010, configurando-se como verdadeiro ato administrativo do Tribunal. Ademais, o Enunciado vem servindo como uma própria súmula. Como se fosse a condensação do entendimento dominante no Tribunal. Como se fosse o extrato da jurisprudência dominante.

32- Esse introito é importante, pois mostra que como ato administrativo é passível de anulação pelo próprio Tribunal no caso de ilegalidade, em privilégio aos princípios da legalidade e da autotutela administrativas.

33- O Código de Processo Civil em vigor obriga aos Tribunais manterem sua jurisprudência íntegra e estável, como forma de realização do princípio constitucional da segurança jurídica. Assim prevê o código em seu artigo 926:

Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os Tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os Tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

34- Pela leitura do dispositivo se depreende duas condições básicas à edição dos enunciados de súmula: 1) vinculação às questões de fato que deram origem ao precedente; 2) que sigam a forma prevista no Regimento Interno. Assim, é incontroversa a necessidade de que o procedimento de elaboração dos enunciados sumulares respeitem o procedimento existente no Regimento Interno do Tribunal.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

35- O atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alterado para se adequar ao Código de Processo Civil em vigor, prevê as seguintes obrigações acerca do processo de confecção de súmulas:

**Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante**

Art.121- Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

§1º- A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei n ° 13105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.

§2º- O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º- O Centro de Estudos e Debates manterá em sua página eletrônica, de forma atualizada, a relação dos procedimentos existentes para que eventuais interessados possam se manifestar.

§4º- Caso não seja acolhida pelo Centro de Estudos e Debates a sugestão a que se refere o caput, o seu autor poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, dirigido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Em caso de seu provimento, será determinada a distribuição do procedimento ao Órgão Especial, ficando prevento o relator do recurso.

Art.123- Distribuído o procedimento no âmbito do Órgão Especial, caberá ao relator avaliar a necessidade de realização de audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

§1º- O procedimento da audiência pública observará o disposto no artigo 215-A deste Regimento Interno e poderá, ainda, ter a sua realização delegada ao Centro de Estudos e Debates.

§2º- A seguir, o relator determinará a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§3º- Devolvidos os autos pelo Ministério Público, os autos irão conclusos ao relator pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá incluir o procedimento em pauta.

§4º- Na sessão de julgamento será admitida a sustentação oral pelo autor da sugestão encaminhada ao CEDES e pelo Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.

§5º- Poderão também fazer sustentação oral as pessoas, entidades ou órgãos que tenham sido admitidos no processo, desde que o requeiram com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência, caso em que se dividirá entre os inscritos o prazo de 30 (trinta) minutos de sustentação oral.

§6º- O Presidente do Tribunal poderá ampliar o prazo de sustentação oral, por mais 30 minutos, das pessoas, entidades ou órgãos mencionados no parágrafo anterior, considerando o número de inscritos.

§7º- Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial.

§8º- O Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar no órgão oficial as proposições incluídas em súmula, bem como as hipóteses de revisão ou cancelamento de verbete sumular.”

36- Primeiro passo que demonstra a ilegalidade do Enunciado atacado, é justamente a ausência de sua espécie normativa no Regimento Interno do Tribunal. De toda forma, como o Enunciado está sendo usado como súmula, dar-se-á o tratamento equivalente para a sua formação.

37- Assim sendo, por uma simples análise já é possível ver que há um flagrante vício de incompetência. Segundo o Regimento Interno, a competência para inclusão, revisão ou cancelamento do enunciado sumular é do órgão especial do TJRJ. Após a provocação do Centro de Estudos e Debates por um dos legitimados do art. 122 do RITJ, a proposta será encaminhada a um relator que tomará uma série de providências, que vão desde o necessário encaminhamento ao Ministério Público



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

para parecer até a convocação de audiências públicas acerca do tema. Importante ressaltar que neste ponto a atualização do Regimento Interno do TJRJ é louvável, tendo em vista o estímulo à participação democrática da sociedade civil para debater temas de tamanha relevância.

38- No entanto, de maneira ilegal, o FETJ elaborou uma série de enunciados, cuja deflagração compete tão somente ao Centro de Estudos e Debates do TJRJ, conforme analisado anteriormente. Tal fato é demonstrado por meio da apresentação do Aviso TJ nº 57/2010:

"A Presidência do Tribunal de Justiça aprovou e fez publicar 55 Enunciados Administrativos que este Fundo Especial elaborou ao longo dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em atenção a dúvidas e consultas por meio das quais Magistrados manifestavam apreensão, inclusive de Serventuários, quanto a critérios e procedimentos cuja adoção cogitava-se de padronizar, no que respeitava à incidência e ao cálculo de taxa judiciária e custas processuais".

"O teor das dúvidas e a iniciativa de formulá-las sempre devem ser recebidos com aplauso, posto denotarem saudável preocupação com a correção e a integridade do recolhimento de recursos que, vertidos a este Fundo por força da legislação de regência, respondem pela execução dos Planos Bienais de Ação Governamental do Poder Judiciário, que, desde 1999, quando pioneiramente concebidos e postos em prática, vêm sustentando programas e projetos de reconhecida prioridade institucional.

Trata-se, pois, de iniciativa que deve ser estimulada pela Administração, tanto por seu valor intrínseco quanto pela integração de todos os níveis da atividade judicial em busca de gestão que superiormente atenda à missão do Poder Judiciário. Daí haver determinado aos técnicos do Fundo que minutassem, ouvidos os setores interessados, Enunciados que fixassem a orientação que o Fundo vem adotando ou passará a adotar com respeito às questões argüidas, sem embargo, desnecessário seria ressalvá-lo, dos respeitáveis entendimentos divergentes que outros órgãos administrativos imprimam no regular exercício de suas respectivas competências, ou de decisões judiciais proferidas em casos concretos".



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

39- Registre-se que, a própria Lei nº 2.524/1996, que cria o Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), no âmbito da estrutura administrativa do TJRJ, é clara ao estabelecer as finalidades do órgão quanto à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, além de dispor sobre a constituição de receitas do órgão. Ou seja, a Lei não prevê expressamente nenhuma disposição quanto à competência do FETJ em criar espécies normativas relativas à cobrança de custas, de forma que não cabe, em hipótese alguma, ao órgão legislar sobre as custas judiciais no âmbito dos processos de execução de honorários administrativos. Importante registrar o que dispõe a Lei nº 2.524/1996:

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,  
Faço saber que a assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ.

Art. 2º - O Fundo Especial tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

- I - elaboração e execução de programas e projetos;
- II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes a folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos.
- III - ampliação e modernização dos serviços informatizados;
- IV - aquisição de material permanente.

Parágrafo único - É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - custas e emolumentos indiciais;
- III - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 2º;
- IV - transferências de recursos de entidades de caráter extra-orçamentário,



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 2º;

V - as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação do selo holográfico de autenticidade e controles afetos à Corregedoria Geral da Justiça.

VI - as provenientes da inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários junto aos Juízes de Direito de 1º grau ou aos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça, excetuadas as previstas na Lei Estadual nº 1.624/90;

VII - as provenientes de inscrições para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça, excetuadas as previstas na Lei Estadual nº 1.624/90, e aquelas provenientes das atividades da Escola da Magistratura, bem como o mais que constitui o Fundo Especial da EMERJ;

VIII - as provenientes da venda de assinaturas os volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

IX - as provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem as atividades do Poder Judiciário;

X - as provenientes do produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

XI - as provenientes do produto resultante da alienação de material inservível ou dispensável;

XII - a remuneração oriunda de depósitos bancários ou aplicação financeira realizada em contas do próprio Fundo;

XIII – as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do art. 32, II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XIV – as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.”

Parágrafo único - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, anualmente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 4º - Os bens adquiridos pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ -, serão incorporados ao Patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 5º - O Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ -, terá escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual, e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça designará o gerente do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ - que será obrigatoriamente um dos juízes desse órgão, com mandato de dois anos.

§ 2º - A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Especial será feita pelo gestor do Fundo ao Chefe do Poder Judiciário anualmente, sendo posteriormente consolidada a deste Poder, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e seis, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1996.**

**MARCELLO ALENCAR**  
**Governador**

40- Neste diapasão, é cristalino o fato de que o FETJ não tem nenhuma competência para aprovação de enunciados com caráter sumular. Conforme observado, o FETJ tem por objetivos, a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário. Jamais poderiam transcender os limites de sua competência a fim de criar normas, já que o órgão não tem poder decisório algum para confecção de enunciados, sejam persuasivos ou vinculantes.

41- Desta feita, resta mais que comprovada as sucessivas ilegalidades existentes no Enunciado atacado, tanto no que tange aos aspectos procedimentais quanto às que dizem respeito aos aspectos materiais.

**VI. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

42- Os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar estão demonstrados no presente caso, eis que a probabilidade do direito está configurada no fato de a Autora ter demonstrado na presente, a flagrante ilegalidade do Enunciado, eis que não observada a regra prevista em legislação federal e no



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Regimento Interno do Tribunal referente aos procedimentos de formação de Enunciados.

43- Além disso, há perigo na demora do resultado do processo, eis que os advogados vêm sendo, injustamente, compelidos ao recolhimento de custas processuais, quando da execução de seus honorários advocatícios, fundamentada exclusivamente no Enunciado atacado, configurando assim, um verdadeiro embaraço ao acesso à jus.

44- Ressalte-se que o deferimento da medida liminar não representaria qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que, transitada em julgado a decisão final deste PCA, na hipótese de os pedidos formuladores serem rejeitados, o que se admite apenas por suposição, o Ato impugnado retomaria seus efeitos originários.

45- Destarte, presentes os requisitos legais, REQUER a concessão da MEDIDA LIMINAR “*inaudita altera pars*”, nos termos do art. 300, § 2º do CPC/2015 e do art. 25, inciso XI do Regimento Interno deste Conselho, para suspender os efeitos do Enunciado 39 do Aviso TJ nº 57/2010, até a decisão final de mérito no presente PCA, com vistas à imediata normalização da situação apontada.

**VII. DOS PEDIDOS**

46- Por todo o exposto, em havendo sido demonstrado o fundado receio de que as disposições do Enunciado 39 do Aviso TJ nº 57/2010 e do § 2º, art. 1º do Aviso CGJ nº 1.641 resultarão em sérios prejuízos aos advogados nos processos aos quais incida as referidas normas, a OAB/RJ requer liminarmente, com base no art.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

300, § 2º do CPC/2015 e no art. 25, inciso XI do Regimento Interno deste Conselho, seja deferida a competente medida liminar para suspender imediatamente a eficácia das normas impugnadas, até o julgamento do mérito;

47- Ao final requer seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida, para determinar em definitivo a revogação do Enunciado 39 do Aviso TJ nº 57/2010 e do § 2º, art. 1º do Aviso CGJ nº 1.641, diante das manifestas ilegalidades apresentadas, para desobrigar os advogados do pagamento das custas ou, subsidiariamente, possibilitar o pagamento desses valores ao final do processo de execução.

48- Informa, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho e, deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

**FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**  
Presidente da OAB/RJ  
OAB/RJ 95.573

**FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**  
Procurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 109.339



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**THIAGO GOMES MORANI**  
Subprocurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 171.078

**MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO**  
OAB/RJ 215.303